



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.173, DE 2026
(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Lei Geral de Proteção e Defesa dos Direitos e Interesses da Mulher.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 5275/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N. , DE 2026 (Do Senhor Cabo Gilberto)

*Lei Geral de Proteção e Defesa
dos Direitos e Interesses da
Mulher.*

Art. 1º. Esta Lei define os princípios gerais orientadores da legislação específica de proteção e defesa dos direitos e interesses da mulher, com vistas à definição dos parâmetros normativos autorizadores de discriminação legal positiva e afirmativa em favor das mulheres.

Art. 2º. Todo ser humano que apresente aptidão, atual ou potencial, por sua constituição física e biológica para, por meios naturais, engravidar um corpo do sexo feminino, não poderá ser equiparado à mulher para fins de aplicação das normas específicas que tenham por objeto a proteção e defesa dos direitos e interesses da mulher, salvo disposição legal expressa em contrário.

Parágrafo único. Entende-se por meio natural de concepção ou gravidez do corpo do sexo feminino a que ocorre mediante a conjunção carnal entre o órgão genital masculino, o pênis, e o órgão genital feminino, a vagina.

Art. 3º. O tratamento legal específico de proteção e defesa dos direitos e interesses da mulher parte da necessidade de definir o grupo de pessoas que, por sua constituição física, biológica e genética naturais, merece tutela jurídica específica em razão da maior vulnerabilidade social que apresenta diante dos indivíduos nascidos em corpos do sexo masculino, notadamente em face das diferenças de força, da capacidade e resistência musculoesqueléticas, das variações hormonais características da menstruação, da gravidez, da amamentação e da menopausa.

Art. 4º. Atendidos os pressupostos legais desta Lei Geral, não constitui discriminação antijurídica a previsão legal e regulamentar de normas



destinadas a atender exclusivamente pessoas nascidas em corpo do sexo feminino, reservando-lhe o acesso a determinados bens, serviços, ocupação de espaços de poder político e participação em competições esportivas.

Art. 5º. Dentro do prazo de 90 dias após a entrada em vigor desta Lei, o Congresso Nacional instalará, na forma de seu Regimento Comum, Observatório Permanente de Proteção e Defesa dos Direitos e Interesses da Mulher, composta por Deputadas Federais e Senadoras da República, podendo ouvir especialistas e realizar debates, audiências, seminários e demais eventos sobre o tema e expedir diretrizes e recomendações aos órgãos do três Poderes da República.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, ao mesmo tempo que veda a discriminação e o preconceito, exige, na mesma sorte, tratamento público mais favorável a determinados grupos sociais que, por suas características essenciais, reclamam proteção jurídica específica em certas situações e relações jurídicas e sociais. É o que ocorre, por exemplo, na defesa da criança e do adolescente, do idoso, da mulher, do consumidor e do trabalhador.

Isso é pacífico e remonta aos primórdios do desenvolvimento científico e constitucional do princípio da igualdade. Já dizia o antigo brocardo: tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, **na medida das suas desigualdades**.

Assim, é preciso que haja a definição de critérios que justifiquem políticas afirmativas. É fácil vislumbrar isso em muitos exemplo: as cotas raciais nas universidades, como medida de equilíbrio das exclusões históricas da população negra; a proteção integral e superior interesse do



menor, como forma de equilibrar a vulnerabilidade inerente aos primeiros estágios do desenvolvimento da vida humana, em que lhe falta capacidade de autodeterminação e de sustento próprio; e os direitos básicos do trabalhador, que visam à equalização das forças econômicas que, em tese, colocam-no em posições de subordinação e dependência.

E quanto à mulher, qual critério tem sido historicamente utilizado para lhe conferir tratamento jurídico mais favorável?

Sem grandes dificuldades, podemos enxergar a justificativa para isso nas condições fisiológicas do corpo feminino, que menstrua, engravida, amamenta, entra em menopausa e que, por essas razões, acaba por sofrer significativas desvantagens sociais diante dos homens, perante os quais é fisicamente mais frágil, quando comparados em termos de força, capacidade e resistência musculoesqueléticas.

Toda essa soma de fatores repercute sobremodo no estilo de vida que distingue homens e mulheres, sendo muito comum que mulheres se vejam sobrecarregadas diante da necessidade de dividir seu tempo entre carreira e afazeres maternos.

Apenas quem tem o potencial para experienciar toda essa gama de especificidades genéticas, fisiológicas, comportamentais e sociais pode receber certos e determinados tratamentos jurídicos mais favoráveis reservados às mulheres.

O ser humano que nasce em corpo do sexo masculino e que mantém suas características genótípicas e fenotípicas ao longo da vida, mesmo que, por questões de orientação sexual, apresente-se ao mundo como se fosse uma mulher, não pode ser equiparado às mulheres, quando em questão a aplicação de normas específicas de proteção e defesa dos direitos e interesses da mulher.

Nada disso significa que discriminações injustificadas e preconceitos estejam autorizados em solo pátrio. Muito pelo contrário, todos os residentes no país gozam e continuarão a gozar do direito fundamental à



proteção contra a discriminação e o preconceito como formas de violação à dignidade da pessoa humana.

O que a presente proposição visa a colmatar, em verdade, é o vazio legal existente em matéria de definição dos espaços específicos de proteção das mulheres naturais, em contraposição ao conceito de mulher mais elástico que vertentes políticas múltiplas querem construir socioculturalmente.

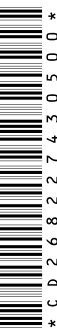
De forma breve: da mesma forma que um adulto de 40 anos não pode se sentir uma criança de 12 anos para receber tratamento legal específico, um ser humano possuidor de um corpo com capacidade para engravidar uma mulher não pode querer ser equiparado à mulher para todos os fins.

Isso nos parece muito óbvio e razoável.

Com muito pesar, vemos que esse tipo de debate tem sido travado precipuamente na esfera do Poder Judiciário, de forma bastante açodada e sem a devida legitimidade democrática. Membros ativistas do Ministério Público acreditam que podem modificar a legislação, via interpretação, para atender a seus fins políticos, desvirtuando as funções constitucionais dessa relevante instituição democrática.

Mais grave ainda é o fato de que querem forçar a vigência de ideias idiossincráticas que lhes são próprias por meio do aparato normativo penal sancionador, com o objetivo de calar a opinião legítima de muitas brasileiras e brasileiros que discordam frontalmente do estado de coisas culturais que querem implementar, sem qualquer amparo legal.

Esse é o tipo de debate que deve obrigatoriamente emergir do seio do Parlamento brasileiro. Nosso silêncio tem sido a causa desse ativismo que corrói a liberdade de manifestação do pensamento de milhões de nossos concidadãos, razão pela qual invoco meus nobres pares congressistas a encampar essa luta e fazer avançar tão relevante tema dentro de nossas Casas Legislativas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA
LIDERANÇA DA OPOSIÇÃO

Deputado **CABO GILBERTO (PL/PB)**
Líder da Oposição na Câmara dos Deputados

Apresentação: 16/03/2026 13:41:06.390 - Mesa

PL n.1173/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268227430500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cabo Gilberto Silva



FIM DO DOCUMENTO